

Registro: 2020.0000767812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003020-02.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes JACKSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDIR FERNANDES LEME (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FABIO RICARDO ZANELATO (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATA POLONIATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PEDRO BACCARAT Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1003020-02.2014.8.26.0451

APELANTES: Jackson da Silva; Valdir Fernandes Leme

APELADOS: Fábio Ricardo Zanelato; Renata Poloniato

COMARCA: Piracicaba – 4ª Vara Cível

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Culpa do Réu reconhecida por sentença criminal transitada em julgado. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Autor que sofreu invalidez parcial permanente em razão de fratura no braço direito. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada em R\$10.000,00. Recurso desprovido.

VOTO n.° 37.949

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Luiz Roberto Xavier, anotou que o Réu foi condenado em ação penal pelo crime de lesão corporal culposa, nos termos do art. 303 do CTB, por decisão transitada em julgado, de modo que, no juízo cível, não cabe discussão sobre sua culpa. Observou que não houve impugnação especificada quanto ao valor necessário para o conserto da motocicleta, R\$ 4.919,69, e que não foram demonstrados outros danos materiais. Entendeu



configurado o dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da dor sofrida pela vítima, mas não vislumbrou a ocorrência de danos estéticos, inexistindo deformidades físicas que provoquem repugnância.

Apelam os Réus insistindo que o juízo criminal não compreendeu corretamente a dinâmica do acidente, sendo induzido a erro por testemunhas que mentiram, pois houve colisão traseira provocada pelos Autores, não colisão lateral por invasão de cruzamento em desobediência à placa "pare". Sustentam a ilegitimidade passiva do proprietário do veículo, pois não concorreu para o acidente. Subsidiariamente pedem a individualização das condutas de cada réu e a diminuição do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por serem os Apelantes beneficiários da gratuidade da justiça, e respondido.

É o relatório.

Em 24 de junho de 2013 Renata Poloniato guiava uma motocicleta marca Honda, modelo XRE 300, fabricada em 2013, de propriedade de Fábio Ricardo Zanelato, que era conduzido na garupa, pela Rodovia SP-304, sentido São Pedro/Piracicaba, quando, às 6h40min, na altura



do km 169, teve sua trajetória abruptamente interceptada pelo veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, fabricado em 2012, de propriedade de Valdir Fernandes Leme, dirigido por Jackson da Silva, que, vindo da rotatória que dá acesso ao bairro de Santa Terezinha, desrespeitou a sinalização que estabelecia preferência de passagem daqueles veículos que já se encontravam na rodovia, ingressando na pista em momento inoportuno. Em razão da queda, Renata sofreu ferimentos na perna direita e Fábio sofreu fratura no braço direito, o que ensejou invalidez parcial permanente. Em março de 2014 Renata e Fábio ajuizaram em face de Jackson e Valdir esta ação de indenização por danos materiais e morais.

Os Réus alegam que ocorreu colisão traseira, como demonstram os vestígios na lataria do veículo, pois já haviam ingressado há alguns segundos na faixa de rolamento da rodovia, tendo o acidente ocorrido em local distante da placa "pare".

Ocorre que em dezembro de 2017 transitou em julgado a sentença penal que condenou Jackson pela prática do crime de lesão corporal culposa, nos termos do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 381/390).

Nos termos do art. 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da



criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Assim, não cabe discussão no juízo cível a respeito da conduta imprudente de Jackson, causador do acidente de trânsito que ensejou as lesões corporais sofridas por Fábio, anotando-se inexistir notícia de ajuizamento de revisão criminal.

Valdir decorre de sua condição de proprietário do automóvel que deu causa ao acidente, ainda que dirigido por outrem. Nesse sentido o ensinamento de Aguiar Dias: "O dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção da causalidade aludida e, em consequência, à responsabilidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes" (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed., 2006, p. 586).

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção 'iuris tantum' de culpa 'in eligendo e in vigilando', não importando que o motorista seja ou não seu preposto, no



sentido de assalariado ou remunerado, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ, 4ª Turma, REsp 5.756/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 8.10.1997).

Tratando-se de responsabilidade solidária dos Réus, não há falar em individualização das condutas, sendo o mesmo valor da indenização devido tanto pelo motorista quanto pelo proprietário do veículo.

A dor provocada pela fratura no braço e a necessidade de se submeter a longo tratamento médico são suficientes para reconhecer a existência de dano moral. Sobre a prova do dano moral, leciona Humberto Theodoro Junior: "O dano moral pressupõe uma lesão a dor que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social" (Dano Moral, 7ª ed., Del Rey, p.



142).

A indenização foi bem arbitrada em R\$ 10.000,00, patamar suficiente para aplacar a ofensa, sem converter-se, entretanto, em fonte de ganho extraordinário, assim compreendido o que deixaria a vítima em situação melhor do que a experimentada antes da ofensa, quadro que a faria desviar-se de sua função reparadora para converter-se em um bom negócio.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observado o art. 98, §3°, por serem os Réus beneficiários da gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat Relator